



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004418-70.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado ANTONIO SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.830

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004418-70.2023.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LEONARDO MAZZILLI MARCONDES

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APELADO: ANTONIO SANTOS SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais e repetição do indébito. Cobrança indevida de valores. “Seguro mais proteção”. Negativa de contratação. Débitos efetuados em conta corrente de titularidade do autor. Sentença de procedência declarando a inexistência do negócio jurídico, devolução de valores de forma dobrada e reparação pelos danos morais. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Débitos efetuados em conta corrente do autor sem comprovação de regular contratação. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Restituição em dobro devida conforme tese fixada pelo STJ. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. Dever de indenizar reconhecido. *Quantum* indenizatório que deve ser mantido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls.115/126) que julgou procedente a ação de conhecimento proposta por ANTONIO SANTOS SILVA, contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, para: a) declarar a inexistência de contrato de seguro de vida “MAIS PROTEÇÃO” e os respectivos débitos decorrentes; b) condenar a instituição bancária a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$. 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de correção monetária, conforme Tabela deste TJSP e computada desde a data da sentença (Súmula n. 362 STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação válida; c) condenar o réu a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês, ambos encargos a partir das respectivas deduções. Condenou ainda o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, em 20% sobre o valor total da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Recorre o réu (fls. 129/139), sustentando que o apelado contratou o seguro debatido quando da abertura de conta corrente, conforme “Termo de Adesão a Proposta de Seguros” e link de gravação de áudio do momento da contratação, que se

deu por livre e espontânea vontade, não havendo razão para que seja determinada a restituição dos valores pagos e inexistente o contrato. Alega que não restaram caracterizados quaisquer danos morais. Alternativamente, requer a redução do *quantum* indenizatório, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 148/151).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais e repetição do indébito, em razão de débitos automáticos efetuados em conta corrente bancária de titularidade do autor, mantida junto ao banco réu, denominados como “SEGURO MAIS PROTEÇÃO”, cuja contratação alegou desconhecer.

Insta ressaltar que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, e por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à sua vulnerabilidade material e sua hipossuficiência processual do consumidor.

Fixadas tais premissas, o recurso de apelação interposto pelo réu não comporta provimento, tendo a r. sentença dado à lide a correta solução, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

É sabido que o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar a regularidade da contratação.

Na hipótese dos autos, negada a contratação do serviço/produto, incumbia ao réu comprovar a legitimidade dos descontos efetuados, pois somente ele poderia demonstrar as condições em que se deram os ajustes relacionados à adesão ao contrato de seguro e a autorização para débito em conta dos correspondentes encargos, relevando notar que o autor é consumidor e, como tal, usufrui da prerrogativa da

facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O réu, entretanto, não se desincumbiu de tal ônus.

Como se extrai dos autos, o documento apresentado pelo réu que deveria comprovar a contratação do serviço supostamente contratado apresenta assinatura que não foi reconhecida pelo autor. Tal documento também não contém rubricas apostas ou qualquer indicação de que houve participação do autor na sua celebração. Aliás, aparenta ser um documento autopreenchido eletronicamente.

Soma-se a isso o fato de o réu ora alegar que o seguro foi contratado mediante a assinatura do termo de adesão juntado, ora afirmar que a contratação se deu por ligação telefônica, indicando link de gravação, que inclusive não denota que a atendente tenha explicado ao consumidor minimamente os serviços contratados, dentre os quais, o seguro debatido.

E ambas as situações foram contestadas pelo autor, que não reconhece a assinatura aposta, tampouco a sua voz na gravação da ligação telefônica. O réu por sua vez, deixou de providenciar perícia grafotécnica para comprovar a veracidade da assinatura bem como, da gravação apresentada.

No mais, convém consignar que, ainda que reputado válido o documento apresentado pelo réu, faltaria prova quanto à oportunidade concedida ao consumidor de livre escolha de companhia de seguro, sob pena de configurar-se prática comercial abusiva de venda casada (artigo 39, I, do CDC).

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *em processo julgado sob o regime dos recursos repetitivos*, firmou a seguinte tese: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” [Tema 972, STJ REsp 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, v.u., j. 12/12/2018, (www.stj.jus.br)]. Consequentemente, deve ser reconhecida a inexistência do prêmio do seguro, com a consequente restituição das parcelas já pagas, com seus reflexos.

Assim, acertada a solução adotada pela respeitável sentença, que declarou a inexistência do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados sem a prévia autorização do autor, conforme comprovam os extratos que acompanharam a petição inicial (fls. 24/29).

No mais, o réu deve responder também pela restituição das quantias debitadas da conta corrente do autor, em dobro, como bem resolvido pela r. sentença.

Isso porque no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação registre-se, ocorreu em 30.3.2021.

Aqui, cabe distinguir as duas soluções distintas, conforme a época em que foram efetuadas as cobranças:

Para cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o pagamento em dobro e a má-fé do credor (AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018).

Para cobranças a partir de 31/03/2021: deve observar o pagamento indevido e a conduta contrária à boa-fé objetiva, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do C. STJ, lançado em processo submetido ao regime dos recursos

repetitivos (Tema 929).

Dessa forma, tendo em vista que o início das cobranças informado na inicial é posterior à publicação do v. Acórdão do EAREsp nº 664.888-RS, e não identificada a boa-fé objetiva na conduta do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro.

Na hipótese, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta do fornecedor, quais sejam, dever de informação, dever de colaboração e cooperação, dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Pelo contrário, as cobranças realizadas estavam fundadas em suposto instrumento contratual que não foi apresentado, o que denota, no mínimo, conduta temerária e evidentemente abusiva.

Logo, preservado meu entendimento de que o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, e considerando-se a modulação dos efeitos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, bem como que os descontos tiveram início após a publicação do v. acórdão, os réus restituirão em dobro as quantias indevidamente debitadas da conta corrente do autor.

Passa-se à análise da reparação dos danos morais.

Diante das circunstâncias relatadas na inicial, evidente que o autor sofreu transtornos e frustrações que certamente geraram alteração anímica relevante, em razão dos descontos em conta bancária, que, com certeza, repercutiram nas condições de sua subsistência, bem como da quebra da justa expectativa superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo réu.

No que se refere ao quantum indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da*

razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Levando-se em consideração o caso concreto e a extensão dos danos e destinando-se a indenização a desestimular o ilícito praticado pelos réus, a indenização fixada em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de compatível com o patamar adotado por esta Câmara de Direito Privado em vários outros casos análogos já julgados.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, porque já fixados no limite máximo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu.

Fernando Sastre Redondo
Relator